DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1672/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9895/2015
PROTOCOLO	: 1603548
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: GILBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 6/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Gilberto Araújo dos Santos, tendo por objeto a manutenção de computadores e periféricos e o gerenciamento de redes. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e de seu **primeiro termo aditivo**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, de acordo com o que se observa na Análise n. 15079/2016 (peça n. 20, fls. 259-264), pela regularidade do contrato e do termo Aditivo, ressalvando a intempestividade:

- da publicação, na imprensa oficial, do extrato do contrato;
- da remessa da cópia do contrato a este Tribunal;
- da publicação, na imprensa oficial, do extrato do primeiro termo aditivo ao contrato.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 19143/2016 (peça n. 21, fls. 265-266), no qual opinou da seguinte maneira:

> I - **legalidade** e **regularidade** da formalização contratual e dos seus termos aditivos, nos termos do artigo 120, II, III, "a", da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> II - **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/ 2013, e da Publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que houve publicação intempestiva, na imprensa oficial, dos extratos do Contrato Administrativo

n. 6/2015 e do seu primeiro termo aditivo, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

No entanto, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, a intempestividade da publicação não gerou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva da cópia contrato a este Tribunal.

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II:

a) do Contrato Administrativo n. n. 6/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Gilberto Araújo dos Santos;

b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2015;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que os extratos do Contrato Administrativo n. 6/2015 e do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 6/2015 foram publicados na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

III – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 6/2015;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 13 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT